

DECISÃO SIGAJUS Nº 04101.018911/2024-59 - INSCRIÇÕES (2) NO 18º CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM) E 22º PRÊMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA

Sigajus nº 04101.018911/2024-59

Assunto: SOLICITA ANUÊNCIA PARA A PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÃO DE DOIS SERVIDORES DA SECOMS NO 18º CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM) E 22º PRÊMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA

Interessado(s): Andreia Ramos da Silva Holanda Leite e Wabner Alves de Souza

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos servidores Andreia Ramos da Silva Holanda Leite e Wabner Alves de Souza, solicitando participação no XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), a ser realizado na cidade de Fortaleza (CE), no período de 19 a 21 de junho de 2024, com o tema “Acesso a direitos: da linguagem simples à inteligência artificial”. Bem como o pagamento da filiação de ao menos um deles ao FNCJ para que o PJRN, na condição de filiado, tenha direito à inscrição de até oito projetos para concorrer ao XXII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, o que é um dos objetivos daquela Secretaria de Comunicação Social, consoante Ofício nº 19/2024 - SECOMS (fls. 2-4).

Ao pedido inicial foram acostados os documentos de fls. 5-51.

A Secretaria Geral opinou pelo deferimento do pleito (fl. 52) e, na sequência, encaminhou o feito a Presidência para análise e decisão.

Em seguida os autos foram encaminhados à Secretaria de Administração para instrução do processo que, considerando a solicitação contida nos presentes autos encaminhou os mesmos à Direção da Esmarn, tendo em vista a expertise da Escola neste tipo de contratação e sua competência nos termos da Resolução nº 55/2014-TJRN (fl.56).

Após despacho de fls. 57-57, foram acostados aos autos Informação do DRH(fl. 60-61 e 63-64).

De outro ponto, registra-se a Decisão de fls. 65-66 do Presidente do TJRN autorizando as inscrições dos servidores Andreia Ramos da Silva Holanda Leite e Wabner Alves de Souza, lotados na SECOMS, para participarem do 18º Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema De Justiça (CONBRASCOM) e 22º Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça e, ao final encaminhando o processo à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN, considerando que dispõe de recursos próprios para adoção das providências necessárias à demanda pretendida.

Adiante, Seção de Recursos de Materiais emitiu a Solicitação de Despesa nº 78/2024, bem com as certidões de Regularidade Fiscal Federal; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU; certidão de regularidade fiscal do da Prefeitura de São Paulo/SP; certidão da Procuradoria do Estado do Ceará (fls.68- 75).

Por conseguinte, a SEOF emitiu o Pré-empenho nº 84/2024 (fls.77-78).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou termo de compromisso dos participantes; registro no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas; cópia da decisão proferida nos autos do Processo nº 04301.000419/2023-78; atestados de capacidade técnicas; programação do evento (fls.80-115), após, emitiu parecer às fls. 116-128 manifestando-se favoravelmente à adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de 2 (duas) inscrições e 1 (uma) filiação junto ao Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.569.714/0001-39, importando em investimento da ordem de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de modo a possibilitar a participação dos(as) servidores(as) identificados(as) no documento 1 no XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (XVIII Conbrascom), com o tema “Acesso a direitos: da linguagem simples à inteligência artificial”, que ocorrerá na cidade de Fortaleza (CE), na modalidade

presencial, no período de 19 a 21 de junho de 2024, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021. Registrado ausência da aprovação do DFD e análise dos parágrafos 36-38.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.129-144, opinando pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), objetivando a inscrição dos(as) servidores(as) Andreia Ramos da Silva Holanda Leite e Wabner Alves de Souza, no XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (XVIII Conbrascom), com o tema “Acesso a direitos: da linguagem simples à inteligência artificial”, na cidade de Fortaleza, no período de 19 a 21 de junho de 2024, condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas no parecer.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Inicialmente aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência de fls. 5-7.

Busca-se no presente processo administrativo autorização para que esta escola arque com os custos das inscrições de 2(dois) servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário, no XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (XVIII Conbrascom), promovido pela Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ, com carga horária de 21 horas, a ser realizado no período de 19 a 21 de junho de 2024, bem como com 1 (uma) filiação junto ao Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afofado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração

Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas nos incisos I e III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante "intelectual"

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de "transformação" do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação dos servidores, que atuam na área de Comunicação Social visando melhor contribuir com a organização, o planejamento de comunicação social do Tribunal de Justiça do RN, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 5-7.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável

em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)"

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva da empresa Forum Nacional de Comunicação e Justiça e a notoriedade de sua excelência em matéria de comunicação, consoante demonstram os vários atestados de capacidade técnica anexados às fls. 90-94.

Conforme consta dos autos, o Fórum Nacional de Comunicação & Justiça (FNCJ) é uma entidade sem fins lucrativos, composta por profissionais de comunicação que atuam em órgãos do Poder Judiciário, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas e instituições afins. Sua missão é colaborar para a construção de instituições do Sistema de Justiça mais democráticas e efetivas, nas quais a comunicação esteja a serviço do cidadão(<https://fncj.org.br/sobre-nos/quem-somos.html>).

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls. 2-7), a participação dos servidores no evento oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrados por professores altamente qualificados e experientes na sua área de especialidade, consoante mini currículos acostados às fls.100-105, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada àqueles que atuam na área de Comunicação Social do TJRN.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 90-94.

Cumpra destacar ainda que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, in verbis:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pela empresa, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 064/2024 – SELC/ESMARN, às fls. 116-128, que passo a transcrever:

[...]

32. Em relação ao valor da inscrição, vale destacar que este é definido pela própria entidade promotora, no caso, o Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ), não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele

evento.

33. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

34. A compatibilidade do valor proposto no documento 4 está demonstrada nas cópias das notas de empenho juntadas no documento 9, que retratam a inscrição de servidores públicos no evento em testilha, cabendo destacar, conforme documento 6, que o valor das inscrições para a edição de 2024 do Conbrascom é o mesmo do evento realizado no ano transposto.

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls.10-11), no valor individual do investimento de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para qualificar cada um dos (dois) servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, lotados na Secretaria de Comunicação Social, com as cópias das notas de pagamentos juntadas aos autos que retratam capacitações de natureza correlata à tratada nestes, também promovidas e executadas pela empresa em epígrafe, faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas de pagamento acostados às fls.48-51.

No caso do custeio da filiação para um dos servidores informando no documento inicial no Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), embora não conste na Resolução nº 55/2014 – TJRN o mencionado pagamento está inserido no valor da inscrição, consoante informando no Parecer nº 064/2024 – SELC/ESMARN, às fls. 116-128, que diz:

36. Merece observação o pleito de custeio da filiação de um(a) dos(as) servidores(as) listados no documento 1 ao Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ), ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

37. Apesar de não existir referência clara a essa possibilidade na Resolução nº 55 - TJ, de 2014, o seu indeferimento pela Direção da Esmarn não trará qualquer economia ao erário, posto que, nesse caso, como se pode ver nos documentos 4 e 6, o valor unitário da inscrição sobe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), motivo pelo qual me manifesto pelo custeio da filiação, sendo esta, também, condição indispensável para a inscrição de projetos do TJRN no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça.

38. De todo modo, o deferimento do pedido de custeio da filiação ao FNCJ é de competência exclusiva da Direção da Esmarn.

Por essa razão, considerando-se as argumentações da SELC/ESMARN, às fls. 116-128, e, não havendo aumento no valor total da inscrição, acolho o pedido de filiação ao FNCJ para um dos participantes.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea "f", c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls. 32-40 e 68-73.

Neste ponto cumpre resolver o apontamento realizado no Parecer e fls.129-144, referente a substituição do termo de contrato por nota de empenho, o órgão de assessoramento entendeu que Juíza Coordenadora facultou a substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho nas contratações de docentes que ministram aula (jurídica ou física) e, não de contratação de inscrição de servidores.

Sobre o tema, o § 1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece que, nas hipóteses previstas no caput do mesmo artigo, a Administração Pública poderá substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dentre as hipóteses autorizadoras da substituição do termo de contrato, destaca-se do caput e inciso II do art. 95 da Lei n. 14133/2021, que indica a sua substituição pela nota de empenho. À primeira vista, a referida hipótese não se aplicaria ao presente caso, pois se trata de contratação de serviço técnico especializado, e não de compra de bens. Contudo, defende-se que a ratio da norma, qual seja a desburocratização e a simplificação dos procedimentos administrativos em situações de baixo valor e baixo risco, pode ser aplicada por analogia à contratação de serviços.

Nesse sentido, ressalta-se que o objeto da contratação em tela somente é contratado por inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para a comparação das propostas. Ou seja, se fosse possível a concorrência, a contratação se daria por dispensa em razão do valor, hipótese em que o art. 95, inciso I, expressamente faculta a substituição do termo de contrato por nota de empenho.

Destarte, considerando que a inexigibilidade de licitação se configura como uma espécie de dispensa em razão da impossibilidade de competição, entende-se que, por analogia, também se admite a substituição do termo de contrato por nota de empenho em tais situações. É dizer, contratações diretas de pequeno valor, por dispensa ou por inexigibilidade, não justificam a formalidade do contrato, quanto mais no caso dos autos, no qual a obrigação se exaure com a ministração do curso. Em sentido semelhante, observe-se a Lição de Ronny Charles (*Leis de licitações públicas comentadas*. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 608-609).

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024 – Conselho Nacional de Justiça, que diz: *"15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021"*.

Por fim, a Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível à substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais), com a contratação direta do FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA inscrito no CNPJ sob o nº 05.569.714/0001-39, destinada à contratação de 02 (duas) inscrições dos servidores Andreia Ramos da Silva Holanda Leite e Wabner Alves de Souza para participarem do XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), a ser realizado na cidade de Fortaleza (CE), no período de 19 a 21 de junho de 2024, com o tema “Acesso a direitos: da linguagem simples à inteligência artificial”, e 1 (uma) filiação junto ao Fórum Nacional de Comunicação e Justiça – FNCJ, na forma da Proposta Comercial de fls. 10-11 por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas constantes do ANEXO 1 do parecer nº 064/2024 às fls. 116-128, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no item 8.2 (item 8) do ANEXO 1 do parecer nº 064/2024 às fls. 116-128.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para, dar ciência a empresa contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 24 de maio de 2024.

Juíza Patrícia Gondim
Coordenadora Administrativa
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 048/2024 - INSCRIÇÕES (2) - FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 048/2024

SIGAJUS 04101.018911/2024-59 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO(A): FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.569.714/0001-39. OBJETO: contratação de inscrições (02) para os servidores Andreia Ramos da Silva Holanda Leite e Wabner Alves de Souza para participarem do XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), a ser realizado na cidade de Fortaleza (CE), no período de 19 a 21 de junho de 2024, com o tema “Acesso a direitos: da linguagem simples à inteligência artificial”, e 1 (uma) filiação junto ao Fórum Nacional de Comunicação e Justiça – FNCJ, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 24 de maio de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira – Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105 /2023 – ESMARN)

Natal (RN), 24 de maio de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 410882
PROCESSO DE DESPESA:	04101.018911/2024-59 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000048/2024
Data da Expedição do Termo: 24/05/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 24/05/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 2800,00
Objeto: Contratação de inscrições (02) para os servidores Andreia Ramos da Silva H Leite e Wabner Alves de Souza para participarem do XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), a ser realizado em Fortaleza (CE), no período de 19 a 21 de junho de 2024, com o tema "Acesso a direitos: da linguagem simples à inteligência artificial", e 1 (uma) filiação junto ao Fórum Nacional de Comunicação e Justiça – FNCJ

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: D38779C643D5C7B6E80EE630C0B4A553

Nome do Arquivo Anexado: Decisão Publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: DAF17C4E07F3ED70E422E325A046A28D

Nome do Arquivo Anexado: Documento de Formalização de Demanda_DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 56268B8731BAE7347E27CDAF45F6C01F

Nome do Arquivo Anexado: Folder do Evento.pdf
Código Validador do Arquivo: 5AD0EE44695136B6C69CF0257E138CA5

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: F8251AED4382D32060888B3713B90952

Nome do Arquivo Anexado: Proposta de preços_orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo: 59843EDC3D26CF851F980E5D146D0B96

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: 3FA1FD97EC239ED778514D5BB44939BA

JUSTIFICATIVA(S):

Capacitação de servidores do Poder Judiciário

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:410882
Data e hora do Envio: 27/05/2024 10:15:00
Data e hora da criação deste Documento: 27/05/2024 10:15:12